



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	36 / 08 / 2001
C	<i>[Assinatura]</i>
	Fuorica

211

Processo : 10768.027707/97-97

Acórdão : 202-12.631

Sessão : 05 de dezembro de 2000

Recurso : 111.614

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ

Interessada : Cerno Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

IPI – I - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Inaplicável a penalidade culminada para o não cumprimento da obrigação acessória, prevista no art. 366, do RPI/82, pois revogada pela Lei nº 9.532/97.
II – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO – Comprovada por documentação hábil a origem do crédito de IPI, ainda que apresentada durante o processo Administrativo Fiscal, é de ser considerado na apuração do imposto devido.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Ricardo Leite Rodrigues, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Adolfo Montelo e Maria Teresa Martínez López.

Iao/cf/cl



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10768.027707/97-97
Acórdão : 202-12.631

Recurso : 111.614
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados constituído contra a interessada, por ter a fiscalização entendido que a contribuinte realizou indevidamente créditos desse imposto, descumpriu a obrigação acessória em relação a produtos estrangeiros e deixou de entregar a Declaração do IPI.

Por bem tratar os fatos e atos processuais, adoto o Relatório de fls. 959/961, da decisão singular proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, abaixo transcrito:

“Contra a empresa acima identificada, a DRF – Rio de Janeiro lavrou o Auto de Infração de fls. 01/05, por haver apurado, no exame da sua estrita fiscal, as irregularidades informadas às fls. 06 a 08, “DESCRIÇÃO DOS FATOS”, a seguir: Item nº 1: A não entrega da DIPI/94, descumprindo obrigação acessória; Multa art. 382 do RIPI/82; Item nº 2: Falta de registro de produtos estrangeiros legalmente importados, no Livro de Controle da Produção e do Estoque, Mod. 3, e ou controle equivalente; sujeitando-se à multa do art. 366-I do RIPI/82; Itens 3, 4, 5: Ausência do original da Declaração de Importação (DI), bem como, original da nota fiscal que ampara a entrada das mercadorias estrangeiras no estabelecimento e, ainda, deixou de apresentar DI’s solicitadas, sujeitando-se, desta forma, à multa prevista no artigo 365, I do RIPI/82; Item nº 06: também registrou indevidamente no Livro de Apuração do IPI, crédito básico relativos à importação de mercadorias para integrar o seu ativo fixo; Item nº 7: teve glosa dos créditos do IPI, relativos à importação de insumos, por falta das notas fiscais originais de entrada, indicando que os produtos adentaram o estabelecimento desacompanhados dos documentos que lhes conferem legitimidade, infringido assim, respectivamente, os artigos 82, I e 97, todos do RIPI/82, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82.

ENQUADRAMENTO LEGAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.027707/97-97
Acórdão : 202-12.631

Artigos 59, 82, I c/c 107, II; 97; 112, IV; 365, I; 366, I; 231, I e 382; todos do RIPI/82; artigo 80 da Lei nº 4.502/64 e art. 45 da Lei nº 9.430/96.

INCONFORMADA, a autuada aduz as razões de defesa às fls. 42/46, nas quais alega, em síntese, que:

- a) nada tem a contestar quanto à falta da entrega da DIPI/94 e está apresentando cópia do DARF referente ao pagamento da multa.
- b) pretende o autuante penalizar a autuada por não apresentar o Livro mod. 3 Controle da Produção e do Estoque, mesmo verificando a documentação referente às importações, que foram feitas de forma legal, e tendo todos os tributos sido recolhidos.
- c) a Cerno tem seu sistema próprio de controle da produção e do estoque, integrado com seu sistema de custos, como fazem prova os anexos 1, 2, 3 e 4.
- d) quanto à ausência dos originais das Declarações de Importação que amparam as entradas das mercadorias estrangeiras, estão sendo apresentadas, em vias originais, as de número 8168, 14425, 79531 e 43622 e CI número 97-177466-3, e em cópia autenticada pela Receita Federal as de números 14650 e 51457.
- e) da mesma forma, estão sendo apresentados os originais das primeiras vias das notas fiscais que aparam a entrada das mercadorias estrangeiras de números 2413, 2536, 2610, 2719, 3103, 3104, 3714, 4211 e 9618.
- f) no que se refere à não apresentação de Declaração de Importação, anexam em via original a DI de nº 8251 e, em cópia autenticada pela Receita Federal, as de nrs. 20245, 23976 e 39406, porém, quanto à DI número 8858 não tem informação de que lhe pertença.
- g) efetivamente, ocorreu um erro de lançamento no Livro de Apuração do IPI no Item 3.91, ao invés do correto 3.11, no que se refere ao crédito básico relativo à importação, pois o item refere-se a insumos utilizados na feitura de camas que posteriormente são comercializadas, e não a bens do ativo permanente, como fazem prova as DI's números 015132 e 14731.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.027707/97-97
Acórdão : 202-12.631

- h) apresenta, também, as primeiras vias das notas fiscais números 2046, 2366, 28352, 3104 e 9618 como prova da entrada legal dos insumos no seu estabelecimento.
- i) pelo exposto, pede o cancelamento dos itens 2,3,4,5,6 e 7 do auto em lide.

Às fls. 942/945, informação fiscal elaborada pela fiscalização, com vistas a esclarecer dúvidas relativas aos valores lançados, conforme solicitação desta Delegacia de Julgamento, às fls. 940/941.

Além de aclarar a origem dos valores, a informação fiscal concluiu:

- a) pela necessidade de lançar parcela complementar de R\$ 50.441,29, relativa à multa do art. 366-I, o que não foi realizado em virtude da revogação do mencionado artigo.
- b) em seus itens 4 e 6 (fls. 943 e 944), pela necessidade de redução dos valores relativos à multa do art. 365-I do RIPI/82, o que não foi realizado por não competir àquela fiscalização exonerar crédito tributário já constituído.”

Sob a apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, esta proferiu decisão, dando procedência ao lançamento, cujos fundamentos estão consubstanciados na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 1ª quinz. Jun/92 a 2º Decen. JULHO/97.

Ementa – A não entrega da DIPI/94, como o determinado na legislação vigente, importa na aplicação da penalidade prevista no art. 382 do RIPI/82.

- A multa prevista no art. 366, do RIPI/82, por não cumprimento de obrigação acessória, foi revogada pela MP nº 1602/97 (atual Lei nº 9532 de 10/12/97, em seu art. 82, I, letra a, item 5).
- A apresentação dos originais das DI'S ou de suas cópias autenticadas, bem como, dos originais das notas fiscais das mercadorias de procedência estrangeira dadas a consumo no mercado interno, impossibilita a aplicação da multa do artigo 365, I do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.027707/97-97

Acórdão : 202-12.631

- A aquisição de bens para integrar o ativo permanente da empresa, não admite o aproveitamento de créditos do IPI.

- Insubsistente a Glosa de crédito relativo à importação de insumos, em virtude de as mercadorias terem dado entrada no estabelecimento industrial desacompanhadas de documentação que lhes confirmam legitimidade, uma vez que a autuada apresentou provas das suas entradas, de forma legal, no estabelecimento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Tendo em vista que a decisão exonerou crédito tributário superior ao valor de alçada, a autoridade julgadora monocrática recorreu de ofício a este Eg. Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

216

Processo : 10768.027707/97-97

Acórdão : 202-12.631

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Como visto no relatório, trata-se de Recurso de Ofício que desconstituiu lançamento de crédito tributário acima do valor de alçada.

Andou bem a decisão de primeiro grau, por objetivamente tratar das matérias colacionadas nos autos, analisando, topicamente, cada ponto levantado.

Com efeito, o objeto do Recurso de Ofício cinge-se, tão-somente, à parte do lançamento que foi reformada pela autoridade julgadora de primeira instância, as quais passo a analisar.

Ao excluir a penalidade prevista no art. 366, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/92, a autoridade singular fez aplicação correta do art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional – retroatividade benigna da norma penal tributária -, uma vez que tal penalidade foi revogada pela Medida Provisória nº 1.602/97, convertida na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em seu art. 82, inciso I, alínea "a", item 5.

Cabe ressaltar que o dispositivo revogador afetou indiretamente a norma penal tributária contida no art. 366, inciso I, do Regulamento do IPI, pois acabou por revogar a matriz legal da norma regulamentar, qual seja, o § 3º do art. 83 da Lei nº 4.502/64.

Nesse diapasão, é de ser mantida a exclusão do crédito tributário.

Em relação: (i) à aplicação da penalidade contida no art. 365, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/92; e (ii) à glosa de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativos à entrada de insumos importados, como visto, tratavam-se de matérias de prova, qual sejam: (i) a apresentação de Declaração de importação e da respectiva Nota Fiscal de entrada da mercadoria no estabelecimento da interessada (importadora); e (ii) as Notas Fiscais de Entrada dos insumos importadas no estabelecimento da Interessada. Sendo apresentadas as provas, ou por originais ou por cópias autenticadas pela própria Secretaria da Receita Federal, não há que se manter a penalidade ou a glosa de crédito pretendida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.027707/97-97

Acórdão : 202-12.631

Diante dessas questões de fato e de direito, muito bem apreciadas pela autoridade de primeira instância, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. R. Domingo', written over the typed name below.

LUIZ ROBERTO DOMINGO